



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL
Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 214, DE 2014
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Racionaliza e simplifica atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei rationaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante a supressão ou simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude.

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em todos os Poderes, observarão em sua relação com o cidadão os seguintes princípios:

- I – presunção de boa fé;
- II – presunção de veracidade, até prova em contrário;
- III – redução dos custos da Administração Pública;
- IV – rationalização e simplificação dos métodos de controle;
- V – supressão das exigências cujos custos econômicos ou sociais superem os riscos existentes;
- VI – implementação de soluções tecnológicas que simplifiquem o atendimento ao cidadão;

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o cidadão, fica dispensada a exigência de:

I – reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com o documento de identidade do signatário ou estando este presente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II – autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III – juntada de documento pessoal do usuário, podendo substituí-lo por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV – apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de exercício de profissão, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V – apresentação de título de eleitor, exceto no ato de votar ou de registro de candidatura;

VI – apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor, se os pais estiverem presentes ao embarque.

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando a obtenção de documento comprobatório de regularidade não for possível diretamente junto ao órgão ou entidade responsável por motivo não imputável ao solicitante, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de um Poder da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidões ou documentos expedidos por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I – comprovação de antecedentes criminais;

II – informações sobre pessoa jurídica; e

III – outras situações expressamente previstas em lei.

Art. 4º Os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, deverão disponibilizar em seus sítios eletrônicos mecanismo próprio para a apresentação de requerimentos pelo cidadão relativos a seus direitos.

Parágrafo único. O requerimento a que se refere este artigo tramitará, eletrônica ou materialmente, sendo que eventuais exigências ou diligências serão comunicadas mediante mensagem pela rede mundial de computadores ou por via postal.

Art. 5º Os Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, poderão criar grupos setoriais de trabalho que terão por principal objetivo identificar, nas respectivas áreas, dispositivos legais ou regulamentares que resultem em exigências descabidas ou exageradas, procedimentos desnecessários ou redundantes, bem como sugerir as medidas legais ou regulamentares que visem a eliminar o excesso de burocracia.

Art. 6º Ressalvados os casos que impliquem imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades, a comunicação entre o Poder Público e o cidadão poderá ser feita por qualquer meio, inclusive comunicação verbal, direta ou telefônica, e correio eletrônico, devendo a circunstância ser registrada quando necessário.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 15 de fevereiro de 2017.

Senador **EDISON LOBÃO**, Presidente